



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.398
de 08 / 06 / 89

Processo n.º 17.164

PROJETO DE LEI N.º 4.824

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Prevê sanções contra empresa de ônibus no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

Arquive-se

Manfredi
Diretor

11/07/89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17164 MAR 89 174

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR.CTT. CAT

Presidente
14/3/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO - PROV. 100

Presidente
16/05/89

PROJETO DE LEI Nº 4.824

Prevê sanções contra empresa de ônibus no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

Art. 1º À empresa operadora de serviço público de ônibus que descumprir decisão judicial transitada em julgado, dando motivo a greve de empregados seus, aplicar-se-á:

Emenda 1

I - multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais;

II - multa no valor de 300 (trezentas) unidades fiscais, na reincidência;

III - cancelamento da outorga das linhas de ônibus, em nova reincidência.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14-3-89

ROLANDO GIAROLLA

*

ns



(PL nº 4.824 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez garantido em juízo o direito dos empregados, a empresa de ônibus deve respeitá-lo, porque coisa julgada. Não o fazendo e dando assim motivo a greve na execução desse importante serviço público, em prejuízo do interesse da coletividade, mister é prever sanções contra a empresa faltosa, como aqui proponho.


ROLANDO GIAROLLA

*

NS



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

@Maurício
Diretor Legislativo

15 / 03 / 89

*



PROJETO DE LEI Nº 4.824

PROC. 17.164

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarolla, o presente Projeto de Lei prevê sanções contra empresa de Ônibus no caso de descumprimento da decisão judicial que motivar greve de empregados.

A propositura está justificada às fls.

3.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência.

2. A matéria é de natureza legislativa.

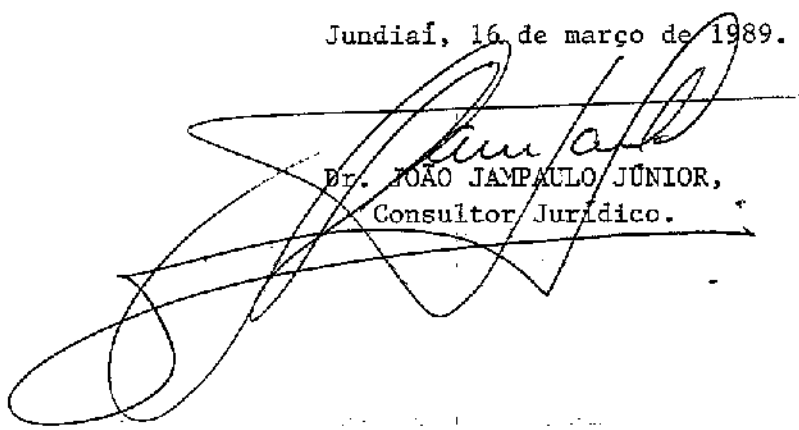
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Transportes e Trânsito, e a Comissão de Assuntos do Trabalho.

4. Quorum: maioria dos Srs. Edis presentes à Sessão.

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 16 de março de 1989.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

lms1



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William Frederi
Diretor Legislativo
17/03/89

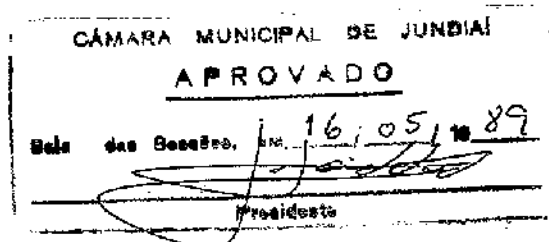
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Haddad

para relatar no prazo de 7 dias.

João Paulo Baptista
Presidente
21/03/89

*



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.824

Reformula o critério das sanções contra empresa de ônibus que motivar greve de empregados.

No art. 1º, leiam-se os itens como segue:

"I - no primeiro dia de greve: multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais;

II - no segundo dia de greve: multa no valor de 300 (trezentas) unidades fiscais;

III - no terceiro dia de greve: cancelamento da outorga das linhas de ônibus da empresa."

Sala das Sessões, 21.03.89

ROLANDO GIARELLA

*
/aat.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.164

PROJETO DE LEI Nº 4.824, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que prevê sanções contra empresa de ônibus no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

PARECER Nº 3.725

A propositura não afronta o ordenamento jurídico em vigor, sendo legal quanto à iniciativa e à competência.

O assunto tratado no projeto, ou seja, a instituição de sanções às empresas de ônibus no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados, é de natureza legislativa.

Desta forma, posicionamo-nos favoráveis à tramitação da proposta.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 28.03.89

Aprovado em 28.03.89

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

ANTONIO CASTRO MOURA FILHO

ERAZE MARTINHO

*

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

03/04/89

Ao Vereador Sr. AVOCADO

[Signature]
para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

4/4/89

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITOPROCESSO Nº 17.164

PROJETO DE LEI Nº 4.824, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que prevê sanções contra empresa de ônibus no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

PARECER Nº 3.750

É do conhecimento público que muitas vezes vezes atrás das greves de motoristas e cobradores de ônibus há manobras dos empresários do setor, que se servem do momento de insatisfação dessas categorias para pleitearem aumento de tarifa, e geralmente tal entrave é resolvido pela justiça trabalhista.

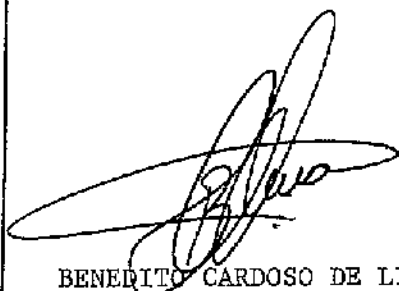
Os usuários do serviço de transporte coletivo no entanto, ficam prejudicados pela falta desse serviço, cuja permissão para exploração emana do Executivo, e o projeto em tela, almejando ainda melhor garantir os direitos da população, prevê pena de multa aos empresários que não cumprirem decisão judicial em favor de seus empregados.

O texto se nos afigura pertinente e, estamos convictos, deve merecer a melhor acolhida dos nobres pares, razão pela qual concluímos favoráveis ao seu teor.

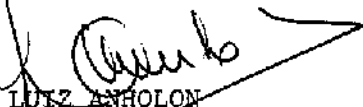
É o parecer.

Sala das Comissões, 11.04.1989

APROVADO EM 11.04.89



BENEDITO CARDOSO DE LIMA



LUÍZ ANHOLON



ANTONIO AUGUSTO CLARETTA,
Presidente e Relator.



JOSÉ CRUPE



NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Transportes e Trânsito
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluampedi
Diretor Legislativo

18/04/89

Ao Vereador Sr. Benedito Cardoso de
Lima

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

13/4/89

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHOPROCESSO Nº 17.164

PROJETO DE LEI Nº 4.824, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que prevê sanções contra empresa de ônibus no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

PARECER Nº 3.799

É comum os empresários ignorarem os direitos dos trabalhadores, desrespeitando até mesmo as normas expressas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Quando são julgados e condenados pela Justiça Trabalhista, geralmente protelam o pagamento dos empregados, motivando greve da categoria.

O projeto de lei em exame visa coibir que isso aconteça, impondo sanções àqueles que dão causa a greve. Portanto, nada mais justo que também os empresários sofram penalidades por descumprimento de determinações legais.

Assim, concluímos que o texto é pertinente, e manifestamo-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.04.1989

APROVADO EM 25.04.89.

Ali
ANA VICENTINA BONELLI

*
215 x 315 mm
RSV

Ali
JOSE APARECIDO MARCUSI

Ali
BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator

Ali
ANA CASTRO NUNES FILHO

Ali
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 13
Proc. 17.164
Alu

Of. PM 05.89.25

Em 17 de maio de 1989.

Proc. 17.164

Exmo. Sr.

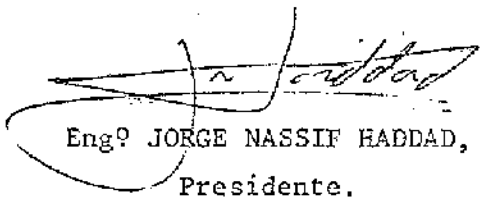
Prof. PEDRO FÁVARO

DD. Prefeito em Exercício do Município de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.551 do PROJETO DE LEI Nº 4.824, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.824

AUTÓGRAFO Nº 3.551

PROCESSO Nº 17.164

OFÍCIO P.M. Nº 05.89.25

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/ 5/ 89.

ASSINATURA:

Quilberto

RECEBEDOR - NOME:

AGUEDA MARIA SOUZA TAMB
Assistente Técnico

EXPEDIDOR:

Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09/ 06/ 89.

@Munipedi

DIRETORA LEGISLATIVA

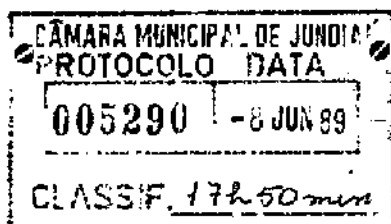


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 15
Proc. 17.164

OF.GP.L. nº 325/89

Proc. nº 11.323/89



Jundiaí, 8 de junho de 1.989.

Junte-se.

PRESIDENTE
9/6/89

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a -
V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.824, bem como cópia da
Lei nº 3398, promulgada nesta data, por este Executivo. -

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

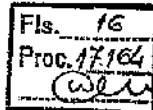
accg.-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 8.6.1989.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito
do Município de Jundiaí, PROMULGO
a seguinte Lei ~~00.23~~

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Proc. 17.164

AUTÓGRAFO Nº 3.551

(Projeto de Lei nº 4.824)

Prevê sanções contra empresa de ônibus no
caso de descumprimento de decisão judicial
que motivar greve de empregados.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de
São Paulo, aprova:

Art. 1º A empresa operadora de serviço público de ônibus que descumprir decisão judicial transitada em julgado, dando motivo a greve de empregados seus, aplicar-se-á:

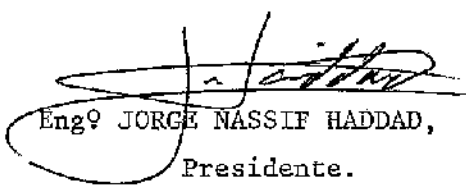
I - no primeiro dia de greve: multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais;

II - no segundo dia de greve: multa no valor de 300 (trezentas) unidades fiscais;

III - no terceiro dia de greve: cancelamento da outorga das linhas de ônibus da empresa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de maio de mil novecentos e oitenta e nove (17.05.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

215 x 315 mm



LEI Nº 3398, DE 8 DE JUNHO DE 1989

Prevê sanções contra empresa de ônibus no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de maio de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - À empresa operadora de serviço público de ônibus que descumprir decisão judicial transitada em julgado, dando motivo a greve de empregados seus, aplicar-se-á:

I - no primeiro dia de greve: multa no valor de 100(cem) - unidades fiscais;

II - no segundo dia de greve: multa no valor de 300(trezentas) unidades fiscais;

III - no terceiro dia de greve: cancelamento da outorga das linhas de ônibus da empresa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

MECANOGRAFIA

accg.-

MOD. 3

10M DE 13.06.89

LEI Nº 3398, DE 8 DE JUNHO DE 1989
Prevê sanções contra empresa de ônibus no caso de descumprimento de decisão judicial que motivar greve de empregados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de maio de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A empresa operadora de serviço público de ônibus que descumprir decisão judicial transitada em julgado, dando motivo a greve de empregados seus, aplicar-se-á:

I - no primeiro dia de greve: multa no valor de 100 (cem) - unidades fiscais;

II - no segundo dia de greve: multa no valor de 300 (trezentas) unidades fiscais;

III - no terceiro dia de greve: cancelamento da outorga das linhas de ônibus da empresa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GEMANO DE LIMA)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.824

Autuado em 14 / 03 / 89

Director *Atlanfed:*

Comissões CJR. CTT. CAT.

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/04 - 15.03.89 @m. fls. 05/06 H. 03.89 @m. fls. 07.
21.03.89 @m. fls. 08/09 - 03.04.89 @m. fls. 10/12 - 27.04.89 @m.
fls. 13/18 - 11.07.89 @m.

Observações